



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 58/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 1.986/2026 - Projeto de Lei nº 4.663/2025

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 1.986/2026, referente ao Projeto de Lei nº 4.663/2025, de autoria do Deputado Estadual Adriano Galdino, que " Institui o Programa Estadual de Apoio à Implantação de Bibliotecas Públicas no Estado da Paraíba e dá outras providências".

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.986/2026
PROJETO DE LEI Nº 4.663/2025
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

**Institui o Programa Estadual de Apoio à
Implantação de Bibliotecas Públicas no
Estado da Paraíba e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Apoio à Implantação de Bibliotecas Públicas no âmbito do Estado da Paraíba com a finalidade de promover o acesso democrático à leitura, à informação, à educação e à cultura.

§ 1º O Programa Estadual de Apoio à Implantação de Bibliotecas Públicas ocorrerá nas escolas da rede estadual pública de ensino, sob a responsabilidade das respectivas unidades escolares, podendo contar com apoio institucional da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba.

§ 2º O sistema educacional do Estado da Paraíba desenvolverá esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares seja efetivada no prazo máximo de vigência do Plano Nacional de Educação vigente, em atenção ao Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).

Art. 2º O Programa Estadual de Apoio à Implantação de Bibliotecas Públicas tem por objetivos:

- I - implantar bibliotecas em todo o Estado da Paraíba;
- II - equipar as bibliotecas já existentes;
- III - facilitar o acesso da comunidade escolar a livros didáticos, de pesquisa e literários;
- IV - incentivar a leitura;
- V - constituir espaço de estudo, de encontro e de lazer, destinado a servir de suporte para a comunidade em suas necessidades e anseios.

Parágrafo único. As escolas poderão fazer trocas de acervo bibliográfico, empréstimos e doações entre si, assim como promoverem estratégias em comum que estimulem a prática da leitura e acesso da comunidade escolar às bibliotecas.

Art. 3º Para a execução do Programa, o Poder Executivo poderá:

I - firmar convênios e parcerias com entidades de natureza pública ou privada para fins de melhoria do acervo e estrutura das bibliotecas escolares, bem como o estímulo à leitura;

II - disponibilizar recursos financeiros por meio de editais públicos e instrumentos de fomento;

III - fornecer suporte técnico, material bibliográfico e equipamentos necessários ao funcionamento das bibliotecas;

IV - promover a formação continuada de profissionais da área de biblioteconomia e mediação de leitura.

Art. 4º O Programa de que trata esta Lei atenderá preferencialmente às cidades do interior do Estado e aos bairros da Capital, onde não existam bibliotecas.

Art. 5º As despesas com esta Lei correrão por suas dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 26 de fevereiro de 2026.

ADRIANO GALDINO
Presidente

